S Ch

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio LEI № 2.616 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado dos seguintes profissionais:

I-02 (dois) Motoristas, Padrão 6 , Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.285,36 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Art. 2º As contratações dos profissionais mencionados no inciso I, do art. 1º, terão regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e serão pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogado por igual período.

Art. 3° As contratações previstas no inciso I do art. 1° , serão de natureza administrativa e encontram-se resguardadas na Lei Municipal n° 072, de 12 de junho de 1994 e suas alterações posteriores.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desporto da seguinte rubrica.

0704.12.361.0115.2018-31.90.04.99.02.00 – Demais Contratações por Tempo Determinado

Art. 5º Serão permitidos aos contratados, executarem serviços extraordinários e receberem diárias de campanha, com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

Manoel Viana, RS, 14 de fevereiro de 2019.

afixada no mural de publicações no período

de 1410219 a 02103 L'HORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS

Conforme Art. 93 da Lei organica do Município.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gilberte Vieira Martins

Segretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160

Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122

Or I

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

O presente projeto de visa à contratação de dois motoristas vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desporto para o Transporte Escolar, em virtude dos motoristas do quadro estar desempenhando cargos de FG/CC.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar $n^{\underline{0}}$ 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando $n^{\underline{0}}$ 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do munícipio, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 14 de fevereiro de 2019.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS Prefeito Municipal

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160 Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos

... não é qualquer despesa pública que impõe a 1 - Entendimento do TCE: necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ..."

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO. JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II

DO ART. 16 DA LC N° 101 DE 2000"

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a <u>criação</u> ou <u>expansão de ação governamental</u> que implique <u>aumento de</u> despesa necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 — Plenário, as quais delineam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

'O vocábulo criação deriva do latim creatio, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a expansão implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o aperfeiçoamento, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera consequências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tãosomente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

João Euclides Freitas Portella

CRC-RS 49.839